

**LEI Nº1785/2017, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.**

**Cria e institui o Programa de Regularização Tributária  
- PRT e concede benefícios sobre os débitos de  
natureza tributária ou não tributária**

**CATEA MARIA SANTIN BORSATO ROLANTE**, Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições e de conformidade com o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Doutor Ricardo, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

**Artigo 1º** - Instituí o **PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRT**, na esfera do Município de Doutor Ricardo-RS, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas, inscritos em dívida ativa, e também todas àquelas que encontram-se já em cobrança judicial ou extrajudicial, relativos a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Alvarás e Taxas diversas de competência de criação e arrecadação da Municipalidade e todos os demais débitos de natureza tributária ou não tributária.

**Artigo 2º** - O PRT abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até **31 de dezembro de 2016**, inscritos em dívida ativa, que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta Lei pelo restante que falta para pagamento, eis que houve criação de legislação nos mesmos moldes ainda no ano de 2005, ficando autorizado o Poder Executivo, por meio da Assessoria Jurídica Municipal, a firmar acordo judicial ou extrajudicial (para posterior Homologação Judicial), concedendo os benefícios previstos nesta Lei, iniciando-se a partir da aprovação da desta Lei, em até **90 (noventa) dias** após a sanção da mesma.

**§ 1º** - Os benefícios desta Lei compreendem:

**I** - Concessão de **remissão dos juros e anistia da multa** incidentes sobre os créditos fiscais em cobrança judicial ou extrajudicial, na forma que segue abaixo:

**a) 100%** (cem por cento) mediante pagamento da totalidade do valor principal, acrescido da correção monetária, em parcela única.

**b) 75%** (setenta e cinco por cento) para o pagamento da totalidade do valor principal, acrescido da correção monetária, em até **06 (seis)** parcelas mensais.

**c) 50%** (cinquenta por cento) para o pagamento da totalidade do valor principal, acrescido da correção monetária, em até **12 (doze)** parcelas mensais.

**d) 25%** (vinte e cinco por cento) para o pagamento da totalidade do valor principal, acrescido da correção monetária, em até **24 (vinte e quatro)** parcelas mensais.

**II** - O Contribuinte poderá optar ainda, pelo pagamento da totalidade do valor principal, acrescido dos juros, correção monetária e multa, sem o benefício de qualquer desconto, acima de **24 (vinte e quatro)** parcelas mensais, no parcelamento máximo de **48 (quarenta e oito)** parcelas mensais.

**§ 2º** - No caso de opção para pagamento parcelado, as parcelas serão mensais e sucessivas, vencendo a primeira na data da opção, em parcelas iguais, desde que no mesmo ano de pagamento. Encerrado o ano, as parcelas faltantes deverão ter a devida correção monetária pelo índice oficial adotado pelo município.

**§ 3º** - Para auferir os benefícios desta Lei, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) nos casos de parcelamento a pessoa física; e de R\$ 100,00 (cem reais) nos casos de pessoa jurídica.

**§ 4º** - Fica autorizado o Poder Executivo, por meio da Assessoria Jurídica Municipal contratada, a descontar do salário dos servidores efetivos e eletivos até o percentual máximo de 20% (vinte por cento), do débito de dívida ativa existente com o Erário Municipal, na forma dos critérios facultados e estabelecidos no Artigo 2º, inciso II da presente Lei.

**Artigo 3º** - A adesão aos benefícios previstos nesta Lei implica automaticamente na confissão e reconhecimento dos créditos objeto do(s) parcelamento(s) administrativo(s) e das alegações na(s) ação(ões) judicial(ais) quando for o caso, com renúncia de oposição de embargos do devedor na ação de execução, quando já manejada.

**Artigo 4º** - A inadimplência de **03 (três)** parcelas, consecutivas ou alternadas, implica no vencimento do total das parcelas vencidas, retomando-se a ação de execução, perdendo o devedor os benefícios concedidos com amparo desta Lei, passando a sofrer os acréscimos aplicáveis aos inadimplentes de tributos com base na legislação vigente.

**Parágrafo Único** - O cancelamento do parcelamento por culpa exclusiva do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas. O título extrajudicial a ser homologado poderá servir para posterior protesto da dívida, de acordo com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº9.492/97, de 10 de setembro de 1997, com a regra introduzida pela também Lei Federal nº12.767/12, de 27 de dezembro de 2012, abatendo-se os valores já anteriormente pagos.

**Artigo 5º** - Os benefícios previstos na presente Lei não se aplicam aos créditos constituídos em razão da prática de crime comum ou ainda contra a ordem tributária.

**Artigo 6º** - Os contribuintes, poderão aderir ao **PRT** no que tange ao saldo remanescente, decorrentes de anteriores acordos (REFIS) feito com a municipalidade; dado que fora criada legislação nos moldes da presente no ano de 2005; apurados de acordo com a

porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou realização de novo parcelamento.

**Artigo 7º** - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em nenhuma hipótese.

**Artigo 8º** - Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE DOUTOR RICARDO, AOS 29 DE AGOSTO DE 2017.

**CATEA MARIA SANTIN BORSATTO ROLANTE**  
**Prefeita Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**MATEUS ARCARI**  
**SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**